

DIÁRIO OFICIAL

Sexta-feira, 16 de junho de 2023
Ano II | Edição nº 153



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

ÍNDICE

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 612, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS e dá outras providências, em consonância com o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de junho de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Limpo Paulista o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, inclusive os que já foram objeto de parcelamento anterior, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas.

Art. 2º O REFIS obriga a preservação do valor original da dívida corrigido monetariamente.

Art. 3º A adesão ao REFIS implica a redução de juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes aos pagamentos dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção, recolhidos integralmente, em guia própria, na forma a seguir descrita:

I - para o pagamento do débito em parcela única, com vencimento até o dia 30/09/2023, fica estabelecido 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros;

II - para o pagamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, fica estabelecido 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros;

III - para o pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, fica estabelecido 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor de multa e juros;

IV - para o pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, fica estabelecido 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros;

§1º Para os casos de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) nos casos de pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) nos casos de microempreendedor individual, microempresa e empresa

de pequeno porte;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º Os débitos ajuizados serão acrescidos de despesas processuais e honorários advocatícios para cada processo no importe de 10% sobre o valor do débito, estes deverão ser quitados antecipadamente para formalização do acordo.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10% (dez por cento) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º O não pagamento de qualquer das parcelas do REFIS na forma e datas estipuladas implicará na cobrança judicial do remanescente do débito, com as cominações legais, independentemente de aviso ou notificação e inclusão do nome no cartório de registro de protestos, não podendo o débito acordado ser parcelado, perdendo o interessado o direito aos incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o interessado à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito, bem como implica renúncia a qualquer defesa ou recurso, judicial ou administrativo, em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Art. 6º A adesão ao REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pela Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas, ou pelo pagamento à vista, em parcela única, através de guia própria enviada ao contribuinte pelo correio ou emitida no ato mediante requerimento e o pagamento da respectiva taxa e instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - se a dívida é de natureza imobiliária: CPF, RG, comprovante de endereço atualizado, matrícula/escritura, ou compromisso particular de compra e venda do imóvel ou contrato de cessão de direitos, ou ainda qualquer outro documento hábil para comprovação de titularidade do requerente sobre imóvel, cujo tributo será objeto do parcelamento;

II - se a dívida é de natureza mobiliária: CPF, RG, contrato social, cartão de inscrição no CNPJ ou qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa ou firma individual, cujo tributo será objeto de parcelamento;

Parágrafo único. O pedido de ingresso no REFIS poderá ser feito somente pelo proprietário, compromissário, cessionário ou procurador com poderes específicos, e representante legal no caso de pessoa jurídica. Para os casos de espólio, a documentação apresentada será analisada pela Divisão de Receitas, Dívida Ativa e Cobrança Amigável.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva.

Parágrafo único. No caso da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 8º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada a extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Art. 9º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 12. Não serão beneficiados por esta Lei Complementar, débitos eventualmente quitados pelos institutos da dação em pagamento ou transação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, encerrando sua vigência em 31 de outubro de 2023.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.583, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Institui o Fórum Municipal de Educação, em conformidade com a Lei Federal nº13.005, de 25 de junho de 2014 e Lei Municipal nº2.266, de 19 de junho de 2015.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de junho de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica oficialmente instituído o Fórum Municipal de Educação - FME, em caráter permanente, que tem como finalidade acompanhar a execução do Plano Municipal de

Educação - PME e o cumprimento de suas metas, bem como avaliar a implementação das políticas públicas de educação e promover as articulações necessárias entre os correspondentes Fóruns de Educação do Estado e da União, bem como coordenar as Conferências Municipais de Educação.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Ensino Superior, assim como, nas instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser espaço permanente de discussão e atuação nas garantias dos referidos direitos.

Art. 3º O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação da legislação específica da Educação Básica no Município de Campo Limpo Paulista, assim como promover estudos e debates sobre essa política.

Art. 4º Compete ao Fórum Permanente de Educação Municipal:

I - promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;

II - convocar, planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

III - elaborar seu Regimento Interno, bem como o das Conferências Municipais de Educação;

IV - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;

V - zelar para que as Conferências de Educação do município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

VI - planejar e organizar espaços de debate sobre a Política Municipal de Educação;

VII - acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação - FME será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretário Municipal de Educação;

II - representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - representantes do Conselho Municipal de Educação - CME de Campo Limpo Paulista;

IV - representantes do CACs - FUNDEB - Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

V - representantes do CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI - representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - representantes dos Coordenadores Técnicos Pedagógicos da Rede Municipal de Educação;

VIII - representantes dos Diretores das Escolas Municipais;

IX - representantes dos Coordenadores Pedagógicos da

Rede Municipal de Educação;

X - representantes da Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

XI - representantes dos Professores da Rede Municipal de Educação: Educação Infantil - Creche, Educação Infantil - Pré-escola, Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Ensino Fundamental Anos - Finais e Educação de Jovens e Adultos;

XII - representantes de Escolas Públicas Estaduais;

XIII - representantes da Educação Especial Inclusiva;

XIV - representantes da Sociedade Civil;

XV - representantes das Escolas da Rede Privada;

XVI - representantes de Instituições Superiores;

XVII - representantes do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O representante titular da Secretaria Municipal de Educação será o Secretário Municipal de Educação em exercício, e este exercerá a função de presidente nato do Fórum Municipal de Educação.

§ 2º O Fórum será composto por um representante de cada seguimento elencado nos incisos acima e seus suplentes, indicados nas mesmas condições dos representantes titulares.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, e XI bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas representações ou, na impossibilidade, pelos representantes inscritos;

§ 4º Os demais representantes bem como seus suplentes, serão indicados por suas representações.

§ 5º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 6º Os membros do FME poderão definir critérios em seu Regimento Interno para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

Art. 6º A estrutura e os procedimentos operacionais do Fórum Municipal de Educação serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Fórum Municipal de Educação será coordenado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista.

Art. 7º O Fórum Municipal de Educação terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada 6 (seis) meses, preferencialmente no segundo mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º O Fórum Municipal de Educação e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Art. 9º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10. Fórum terá acesso às informações e estatísticas educacionais, administrativas e financeiras necessárias para o bom desempenho do seu trabalho.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela estrutura, logística e organização do Fórum Municipal de Educação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta

Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.005.001.12.122.0007.2.043.3.3.90.39.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoa

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 656a-5fcc-b0c3-fd78

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista (SP), Edição nº 153, ano II, veiculado em 16 de junho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 16/06/2023 às 16:37:28 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/656a-5fcc-b0c3-fd78>